

PROCESSO Nº

-136-

REG. PROC. Nº

-07-

FOLHA Nº

-02-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

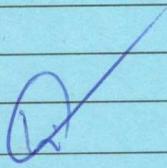
Projeto de Lei nº 99/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e Hipermercados instalados no município de Leme, com construção acima de 700 M2, possuírem 1% do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.

Autor: de Ricardo de Moraes Canata.

AUTUAÇÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2017
autuo o P.L. nº 99/17 em frente.

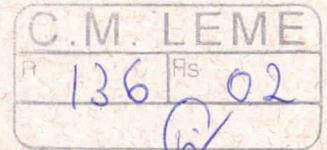
Eu, ,

,subscrevi

AL 10211X



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

24/08/2017 15:40:20

Protocolo Nro: 2867 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Lei Ordinária - nº 99

Data Inserção: 24/08/2017

William Carlos Zero da Silva

PROJETO DE LEI nº 99/2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE LEME, COM CONSTRUÇÃO ACIMA DE 700M² (SETECENTOS METROS QUADRADOS), POSSUÍREM 1% (um por cento) DO TOTAL DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA."

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para a locomoção de crianças portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único - Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal, para os casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementar, se necessário complementar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Leme, 24 de agosto de 2017.

Ricardo de Moraes Canata
Vereador



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

REGISTRO

Registrado sob o n° de ordem 136/17
lis 02, do Registro de Processo n° 07
Leme, 24 de agosto de 2017
Funcionário [assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 136	Rs 03
<i>[Handwritten signature]</i>	

**Excelentíssimo Senhor
Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente da Câmara Municipal de Leme/SP.**

Submeto a apreciação de Vossa Excelência e DD. Pares dessa Egrégia Câmara o presente **PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE LEME, COM CONSTRUÇÃO ACIMA DE 700M² (SETECENTOS METROS QUADRADOS), POSSUÍREM 1% (um por cento) DO TOTAL DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA"**.

O presente projeto, tem por objetivo obrigar os supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados às as crianças com deficiência.

Em vista das dificuldades que uma pessoa com deficiência, bem como seus familiares, tem para exercer atividades simples do dia a dia e havendo muitas vezes a necessidade de levar a criança junto ao supermercado, vez que não possui alguém para cuidar enquanto realiza essa atividade, se faz necessário um carrinho que consiga acomodar a criança.

O carrinho adaptado resolveria a questão de famílias para se locomoverem com as crianças portadoras de necessidades especiais dentro do supermercado, facilitando a busca pelos produtos e deixando o deficiente bem acomodado.

Diante de tais fatos, devemos desenvolver medidas que posam incluir a adaptação dessas pessoas com deficiência e seus familiares ao nosso meio, atitude essas que devem fazer parte da política social municipal, sendo assim se faz necessário a aprovação do presente projeto.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Em relação a iniciativa para a propositura do presente projeto, não há que se falar em vício, vez que o mesmo não está atribuindo ou delegando obrigações apenas para o particular, conforme entendimento jurisprudencial:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei Municipal nº 7.283/2014, do Município de GUARULHOS – Vício de iniciativa Inocorrência – Estipulação de regra geral voltada



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
PT 136	HS 04
(2)	

aos particulares Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – **Ação improcedente.** (TJ/SP - ADIN.Nº: 2138399-87.2014.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator: Ademir Benedito, Julgado em 11/03/2015). Destaquei e grifei.

Ante o exposto, não há que se falar em invasão da competência do Poder Executivo, haja vista que o projeto de lei ora proposto não versa sobre matéria sujeita à iniciativa reservada ao poder executivo, criando obrigações tão somente aos particulares, quando, então, prevalece a competência concorrente para se legislar sobre o assunto (art. 24, da Constituição Estadual, tal como o art. 61, da CF).

Insta ainda consignar que o presente projeto de lei tem por objetivo tutelar direitos de portadores de deficiências, de acordo com o que dispõe o art. 23, II da Constituição Federal. E a questão assemelha-se às imposições por leis municipais a supermercados e shopping centers, que devem reservar número de vagas em estacionamento para deficientes, idosos e gestantes, para melhor atendimento de seus usuários. Por fim, registre-se que são os estabelecimentos privados que terão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pela lei, e, não o Poder Público.

DA FISCALIZAÇÃO

Em relação a questão de fiscalização do cumprimento da obrigação atribuída aos particulares decorre do próprio poder de polícia municipal que por sua vez já possui estrutura para tanto, o que não gerará despesas extras para o Executivo.

CONCLUSÃO

Oportuno frisar que diversos municípios já adotaram legislação idêntica à que dispõe o presente projeto, dentre eles: Município da Estância de Atibaia, Município de Sumaré.

Em virtude do acima exposto, conto com meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Aproveito para oferecer meus agradecimentos.

Leme, 24 de agosto de 2017.

Ricardo de Moraes Canata
Vereador



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

C.M. LEME	
R 136	Rs 05
	W



C.M. LEME	
136	Hs 06
(W)	



Leme, 24 de agosto de 2017.

Ricardo de Moraes Canata
Vereador



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P ^o 136	Fis 07
Civile	

PROJETO DE LEI Nº 99/2017

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência”

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Handwritten signature



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr. 136	Fis. 08
cabele	

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

(...)

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

“Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.”

.”
(...)

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, sendo o presente Projeto de Lei legal, estando bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, I e II do RI).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 136	Fis 09
<i>Amli</i>	

Para aprovação do Projeto da Lei nº 99/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 99/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 28 de agosto de 2017.


Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica
OAB/SP 201.427

Ao Expediente

28 / 08 / 2017


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.I.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.

Em 28 / 08 / 2017

VISTA

Em 30 de agosto de 2017

Com vista às comissões

Funcionário ta



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 136	Fis 10
Canata	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2017

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência".

AUTORIA: Vereador Ricardo de Moraes Canata

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei Ordinária, apresentam esse único relatório, o qual também é nosso voto:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Nobre Vereador Ricardo de Moraes Canata, que dispõe sobre a obrigatoriedade de carrinhos de compras adaptados para deficientes nos supermercados e hipermercados, com mais de 700 m², no Município de Leme.

Sob o aspecto da redação o Projeto está bem redigido e instruído, é legal e não merece qualquer reparo, razão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sob o aspecto do interesse e conveniência, a Comissão de Saúde, Cultura, Lazer e Turismo entendem ser o projeto interessante porque visa obrigar os supermercados e hipermercados a terem um índice mínimo de carrinhos adaptados para pessoas com deficiência, o que auxilia e muito os familiares destas pessoas e ainda trazendo a eles uma maior inclusão social.

Portanto, estes motivos, entende, de forma segura, a Comissão de Saúde, Educação, Esporte, Lazer e Turismo a se pronunciar também



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

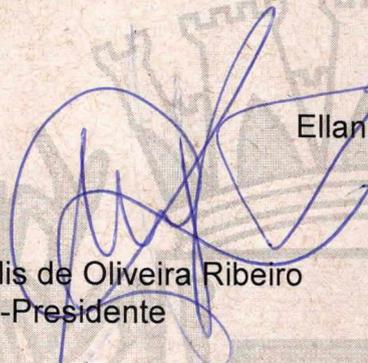
C.M.LEME	
P 136	Fis 11
[Handwritten initials]	

FAVORÁVELMENTE para que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões, "Palmiro Ferreira Vieira", em 01 de setembro de 2017.

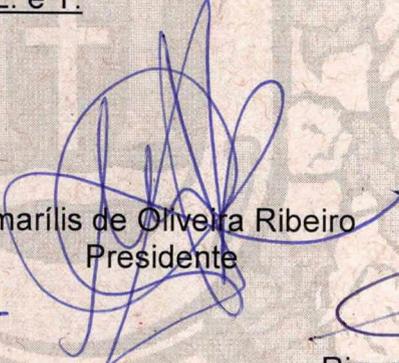
Pela Comissão C. J. e R.

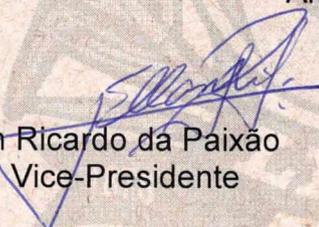

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de S. E. C. L. e T.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

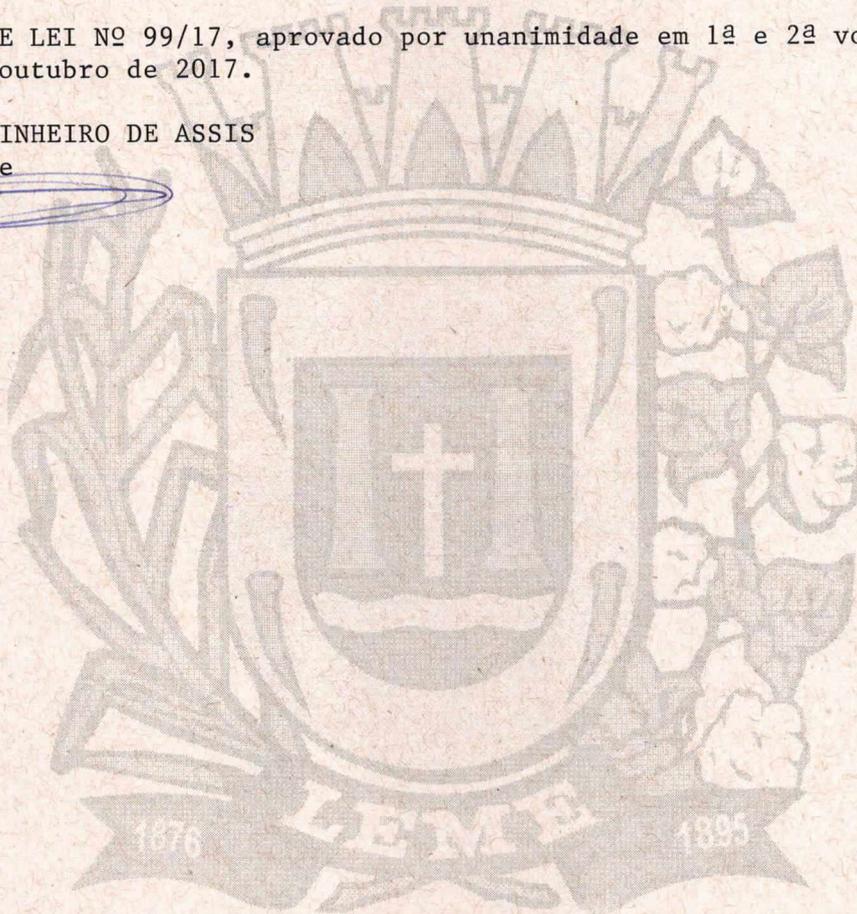
09/10/2017

PRESIDENTE

C.M. LEME	
Pº 136	Fis 12
Cabele	

PROJETO DE LEI Nº 99/17, aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação.
Em 09 de outubro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS
Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 136	Rs 1,3
C. M. Leme	

Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 99/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de Leme, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados), possuírem 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para a locomoção de crianças portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único – Caso a aplicação do percentual de que trata o caput deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá estipular pagamento de multa, que será regulamentada por meio de Decreto Municipal, para os casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementar, se necessário complementar.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Leme, 09 de outubro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente